



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 64 /2008

Florianópolis, 18 de agosto de 2008

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício nº 006080020106-000-002/R, subscrito pelo Exmo. Sr. Edson Luiz de Oliveira, Juiz de Direito da Comarca de Barra Velha, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Gaspar Rubik
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha
Vara Única

R.h.
Expeça-se Ofício-Circular.
Em, 18/08/2008.

Desembargador José Gaspar Rubik
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Ofício nº 006080020106-000-002/R Barra Velha, 07 de agosto de 2008.

Autos nº 006.08.002010-6

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público

Réu: Valter Marino Zimmermann e outros

R.H.
ao núcleo IV.
Em 14.8.08
Desembargador Anselmo Cerello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Senhor Desembargador:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência, para solicitar as providências necessárias a que todas as serventias extrajudiciais imobiliárias do Estado sejam cientificadas da decisão prolatada nos autos supra mencionados, cuja cópia segue anexa, com o fito de averbar-se a indisponibilidade dos imóveis eventualmente registrados em nome de Valter Marino Zimmermann, Olga de Souza Zimmermann, Onofre Araújo Silva Júnior, Luciana Erbs da Costa Kochann, Karine Suzane da Silva Mota, Elvira Pierre da Silva, Lino Narciso Vieira, Mercolux – Comercial Elétrica Ltda., Sigma Produtos Odontológicos Ltda ME e Linomar Supermercado Ltda., com comunicação, em caso positivo, a este Juízo.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Edson Luiz de Oliveira
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor
Desembargador ANSELMO CERELLO
Digníssimo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha
Vara Única



Autos n.º 006.08.002010-6

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público

Réu: Valter Marino Zimmermann e outros

Vistos, para liminar:

O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, por sua representante nesta unidade jurisdicional, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei n. 7.347/85 e nos termos das disposições da Lei n. 8.429/92, aforou a presente "ação civil pública com pedido liminar", visando a apuração da prática, em tese, de atos de improbidade administrativa envolvendo **Valter Marino Zimmermann, Olga de Souza Zimmermann, Onofre Araújo Silva Júnior, Marci José Schlichting, Luciana Erbs da Costa Kochann, Lino Narciso Vieira, Dalete Vieira, Elvira Pierre da Silva, Karine Suzane da Silva Mota, Sigma Produtos Odontológicos Ltda. – ME, Linomar Supermercado Ltda., JL Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. – ME, SGS Centro Automotivo Ltda. – ME, Metromed – Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda., Mercolux – Comercial Elétrica Ltda., Altermed – Material Médico Hospitalar Ltda., Instituto Sinergia de Pós Graduação – ISEP, Caruso JR. Estudos Ambientais – Ltda., IPM – Automação e Consultoria Ltda. e M.M. Topografia Ltda.,** todos devidamente qualificados na peça vestibular.

Segundo perflhado, o primeiro demandado, na condição de Chefe do Executivo local, no exercício de seus dois mandatos eletivos, vem, com habitualidade, arquitetando, em conluio com as demais pessoas físicas e jurídicas demandadas, o direcionamento de processos licitatórios para a compra e contratação de variados serviços para esta municipalidade, em inequívoca afronta às disposições da Lei n. 8.666/93.

Asseverou que todos os procedimentos licitatórios são capitaneados pelos requeridos Luciana Erbs da Costa Kochann, Onofre Araújo Silva Júnior e Marci José Schlichting, integrantes da comissão permanente de licitação, os quais, durante o governo do primeiro requerido e com a sua conivência, fracionaram compras de equipamentos, medicamentos e materiais diversos, utilizados nas mais variadas atividades administrativas e públicas, com o fim único de evitar a instituição e celebração de certame mais rigoroso, impedindo, em inescandível acinte, a participação de mais interessados.

Agindo dessa forma – prosseguiu narrando – empresas ligadas a funcionários da administração municipal são favorecidas e contempladas em procedimentos licitatórios, em especial de "carta convite". A empresa Sigma Produtos Odontológicos Ltda. – ME, de propriedade do marido da demandada Luciana Erbs da Costa Kochann, Cláudio Kochann, foi beneficiada com diversos pagamentos, todos decorrentes de seguidas contratações para fornecimento de produtos odontológicos, porém em compras fragmentadas, assim agindo para evitar que a aquisição alcance o máximo exigido em lei para a promoção de procedimento licitatório, mais rigoroso e com a possibilidade de participação de uma gama maior de interessados.

Disse que a ré Mercolux – Comercial Elétrica Ltda. foi contratada para prestar serviços de engenharia elétrica, a um custo absurdo, em local não especificado, o que demonstra a absoluta falta de transparência, margeada pela ilicitude administrativa.

Na ótica ministerial em procedimento "viciado para elaborar e realizar concurso público para preenchimento de quadro de servidores do município", o requerido Instituto Sinergia de Pós Graduação – ISEP, a despeito de não ter executado o serviço em virtude de irregularidades que impregnaram a dita contratação e evitaram a realização do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha
Vara Única

2013
236
X

concurso, foi devidamente remunerada apenas por ter confeccionado "*diagnóstico do quadro de pessoal do magistério público municipal de Barra Velha*", em relação contratual que causa estranheza, especialmente porque o primeiro réu teve sua prestação de contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, por não ter aplicado o mínimo constitucional na área da educação.

Nesta senda de contratações fracionadas, discorreu acerca dos ajustes firmados com a empresa IPM – Automação e Consultoria Ltda., no ano de 2007, período em que dita sociedade comercial percebeu R\$ 37.079,80 (trinta e sete mil, setenta e nove reais e oitenta centavos), de igual, sem prévia e indispensável licitação em virtude de aquisições periódicas, em quantias mínimas.

A empresa Altermed – Material Médico Hospitalar Ltda., conforme articulado inicial, fora contratada para fornecer 3.500 "*kits de higiene bucal*", embora a respectiva avença não esclareça, como deveria, os produtos componentes do tal estojo de utensílios odontológicos, e cuja destinação, aliás, é de todos desconhecida.

Com ênfase e apoiada no mesmo fundamento da "*contratação fracionada*", destacou que a empresa JL Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda., de propriedade de Narciso Manoel Vieira Júnior, candidato a vereador e irmão dos réus Lino Narciso Vieira e Dalete Vieira, pessoas próximas ao prefeito – o segundo é vereador pelo mesma grei partidária –, fornece, de longa data, materiais de empreitada ao Município de Barra Velha, em contratações nitidamente direcionadas.

Discorreu que todos os serviços de reparo, manutenção e compras de equipamentos automotivos – algumas peças superfaturadas, inclusive – da frota de veículos desta municipalidade são realizados no estabelecimento de propriedade de Dalete Vieira, parceiro político do réu Valter Marino Zimmermann, também em contratação direcionada e claramente tendenciosa a atender interesses pessoais do nominado particular.

Narrou que as demandadas Olga de Souza Zimmermann e Elvira Pierre da Silva, quando no exercício de suas funções na secretaria municipal de saúde, determinavam a compra de medicamentos e demais insumos hospitalares igualmente em pequenas quantidades, com a requerida Metromed – Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda., tudo com a colaboração e orientação da ré Luciana Erbs da Costa – a qual, além de integrante da comissão de licitação, é funcionária do setor de compras – desdobrando, em lotes pequenos, as aquisições de medicamentos para abastecimento da Fundação Hospitalar de Barra Velha, atualmente administrada por interventor judicial nomeado por este juízo em outra ação civil pública, também com o fito exclusivo de evitar processos licitatórios. Disse, ainda, em relação a ré Olga de Souza Zimmermann, como forma de comprovar sua desastrada atuação, na qualidade de Secretária da Saúde, teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE.

E mais, a requerida Elvira Pierre da Silva, quando à frente daquela entidade fundacional, simulava o pagamento de medicamentos com a empresa antes referida, por meio de cheques emitidos pelo ordenador de despesas públicas, Valter Marino Zimmermann, que eram endossados, pela personalidade jurídica beneficiária, para a sua filha, Karine Suzana da Silva Mota, que os depositava, sob a orientação de sua mãe, em sua própria conta bancária.

No ano de 2004, prossegue o longo arrazoado, a empresa Caruso JR. Estudos Ambientais Ltda., igualmente sem prévia licitação, foi contratada para elaborar estudos de impacto ambiental para a realização de obras nesta comuna. Aduziu que, no seguinte ano da contratação, o primeiro requerido emitiu um cheque à ordem da nominada sociedade comercial, estranhamente recebido pelo demandado Lino Narciso Vieira, proprietário do Supermercado Linomar, estabelecimento este, outrossim, que nos últimos anos, domina o abastecimento de gêneros alimentícios na administração municipal, sobretudo para atender as necessidades do abrigo infantil.

Outro descaso com o dinheiro público, afirmou também, pode ser aferido



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha
Vara Única



pelas contratações de três empresas de consultorias na área tributária, em períodos próximos e em valores novamente fracionados.

Alega que o réu Onofre Araújo Silva Júnior, ocupante do cargo de "Controlador Interno do Município de Barra Velha", foi agraciado com aproximadamente R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), a título de diárias, gastas em viagens para "tratar de assuntos de interesses da municipalidade", no que se traduz em verdadeiro desvio de recurso público. Afora isso, referido réu, assim como os funcionários Marci José Schlichting e Luciana Erbs da Costa Kochann, integrantes do rol de "privilegiados", foram beneficiados com o pagamento de férias não gozadas, além de receberem gratificação, apenas, por também fazerem parte da "Controladoria Interna do Município".

Concluiu relatando que o réu Valter Marino Zimmermann, com a colaboração direta da ré Luciana Erbs da Costa Kochann, não se cansa em ordenar pagamentos ilegais e indevidos. Até mesmo a compra de um britador usado, ao custo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem que o Município de Barra Velha tivesse escudado por licença ambiental para exploração de minérios, foi concretizada.

Toda essa situação, acarretou sensível prejuízo aos cofres públicos, "que montam em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)", notadamente porque os pagamentos eram autorizados para dar suporte financeiro às contratações direcionadas, realizadas ao arrepio da Lei n. 8.666/93, apenas animadas por interesses particulares dos beneficiados, solidariamente responsáveis, de conseguinte, pelo desfalque ao erário.

Valorou esses fatos como atos de improbidade administrativa, tanto em relação aquele que ordenou as despesas, como no afimiente aqueles que colaboraram, de alguma forma, para a prática dos atos antes relatados e se beneficiaram com o dinheiro público arrecadado nas ilícitas condutas.

Nesses termos, o órgão ministerial, depois de transcrever as disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie, classificou os réus Valter Marino Zimmermann, Olga de Souza Zimmermann e Luciana Erbs da Costa Kochann como os principais responsáveis pela malversação do dinheiro público, propugnando, em relação a eles, fosse *in limine*, decretada a indisponibilidade dos seus bens móveis e imóveis como forma de garantir o ressarcimento ao erário municipal.

Em tempo, em caráter de extrema urgência, pediu a Dra. Promotora de Justiça, também sob o enfoque de liminar, fosse decretada a suspensão do Leilão Público n. 038/2008, aprazado para o dia 31/07/2008, às 10:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Barra Velha, visando a alienação de um "caminhão tanque", às vésperas das eleições e sem qualquer preocupação com o interesse público.

É o relato do necessário.

Inicialmente, cumpre apreciar o pedido de suspensão dos efeitos do procedimento licitatório, na modalidade leilão, destinado à venda de um "caminhão tanque, marca Mercedes Benz MB/L 1113, ano/modelo 1973", avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), ato este aprazado para 31 de julho passado.

Embora tardiamente, neste ponto, em específico, o pleito liminar não merece acolhida,

As razões ministeriais gravitam, com todo o respeito, apenas no campo da subjetividade, sem considerar a discricionariedade da administração pública, que pode, dentro dos limites da lei, eleger, por critérios de conveniência e oportunidade, a via mais consentânea com os interesses da máquina administrativa.

Vê-se, pois, que a alienação de um veículo ano 1973, não contraria o interesse público, ao contrário, pauta-se pelo princípio da eficiência, à medida que inadmissível que um caminhão tanque – certamente destinado ao atendimento público –, com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, continue em circulação.

Ademais, os requisitos indispensáveis à realização do ato, em linha de aparência, foram obedecidos, quais sejam a avaliação prévia e o processo licitatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha
Vara Única



Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

'DIREITO ADMINISTRATIVO – ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS PÚBLICOS – INVALIDAÇÃO DO LEILÃO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – DESNECESSIDADE – A alienação de bens públicos móveis depende apenas de prévia avaliação e licitação (Lei n.º 8.666/93, art. 17, II). No caso dos autos houve prévia avaliação e licitação e, antes da alienação, houve autorização legislativa' (TJRS. AC n. 598.513.984. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano).

E, no caso vertente, a realização do ato não estava a depender de autorização legislativa, imprescindível apenas para a alienação de bens imóveis e doações de móveis, conforme art. 98, inciso I e II, da Lei Orgânica do Município de Barra Velha/SC, verbis:

"A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

"- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

"- Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo, com prévia autorização do legislativo".

Quer isto dizer, afora as hipóteses de bens imóveis e doações de móveis, não se há falar em prévia autorização do Poder Legislativo Municipal, bastando apenas antecedente avaliação do bem objeto do leilão e a realização de procedimento licitatório, requisitos estes que restaram atendidos no caso em apreço.

A circunstância de o ato ter sido realizado em período eleitoral também não compromete a lisura do certame (=leilão), tendo em vista a ausência de vedação legal neste sentido.

Verifica-se, portanto, de uma forma ou outra, não haviam elementos para embasamento e suporte à concessão da liminar, *concessa venia* das razões ministeriais.

A outra pretensão jurídica suscitada nesta sede processual, repousa na indisponibilidade patrimonial de alguns dos envolvidos nos processos de *"contratações fracionadas"* relatados, taxados de ímprobos, ilícitos e imorais, o que põe em destaque a necessidade do exame de diversas questões, inclusive de qualificação constitucional, já que o Texto Maior categoricamente prevê a possibilidade da medida colimada:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

"(...)

"§ 4.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Com efeito, referida cláusula constitucional, complementada pela disciplina da Lei n. 8.429/92, tem por objetivo evitar a evasão patrimonial dos envolvidos, consistindo em valioso instrumento para também evitar que o desfalque do erário se torne definitivo, como ato irreversível, enquanto que, em contrapartida, outras pessoas, que deveriam primar pela adequada aplicação da receita municipal, acabam enriquecendo ilícitamente.

A Constituição Federal, ao delinear sobre esse mecanismo e ao proclamar os primados básicos do administrador, dessarte, consagrou, em seu texto, que a indisponibilidade patrimonial deve ser a medida imposta aqueles que, como os réus Váiter Marino Zimmermann, Olga de Souza Zimmermann, Onofre Araújo Silva Júnior, Luciana Erbs da Costa Kochann, Elvira Pierre da Silva, Lino Narciso Vieira, Karine Suzane da Silva



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha
Vara Única

239
J

Mota, Mercolux – Comercial Elétrica Ltda., Sigma Produtos Odontológicos Ltda – ME e Linomar Supermercados Ltda., atuem sob o manto protetivo da pessoa do prefeito municipal, e, os demais, se relacionem para prática de atos ditos de improbidade administrativa. Aliás, importante de logo registrar que os réus Onofre Araújo Silva Júnior, Elvira Pierre da Silva, Lino Narciso Vieira, Karine Suzane da Silva Mota, Mercolux – Comercial Elétrica Ltda., Sigma Produtos Odontológicos Ltda – ME e Linomar Supermercados Ltda., como se verá adiante, de igual, amarrados no contexto fático, enquadram-se na classificação ministerial e bem assim devem também sofrer as consequência dos atos ilegítimos, em tese praticados.

As observações tecidas na inicial dão conta de compras direcionadas, à proporção que fracionadas para não alcançar o máximo previsto em lei para obrigar a celebração de um processo licitatório, por vezes, apenas mais rigoroso. Com isso, entende o autor, o réu Valter Marino Zimmermann e seus colaboradores diretos, burlam a Lei de Licitações, direcionando compras às pessoas e empresas de seu relacionamento, obstando a participação de maiores interessados, objetivando, certamente, ganhos em prejuízo dos cofres públicos municipais.

Didaticamente, o procedimento licitatório pode ser sistematizado da seguinte maneira: a) exigível; b) dispensado; c) dispensável; e d) inexigível.

A Constituição Federal, na redação do art. 37, inciso XXI, norteou a exigibilidade como regra geral, *verbis*:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O legislador ordinário, devoto ao texto constitucional, retomou o mesmo princípio ao editar a Lei n. 8.666/93:

"Art. 2.º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

Excepcionalmente, contudo, está o administrador autorizado a deixar de licitar, efetuando a contratação direta nos casos previstos nos arts. 24 (dispensa) e 25 (inexigibilidade) da Lei n. 8.666/93.

O administrativista Hely Lopes Meireles¹, leciona acerca da obrigatoriedade da licitação e define, com maestria e clareza, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade daquele procedimento, *verbis*:

"A licitação de obras, serviços, compras e alienações passou a ser uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, ressalvados os casos especificados na legislação pertinente (CF, art. 37, XXI).

"(...)

"A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não a comporta. Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23, §§ 3.º e 4.º). Vejamos, a seguir, quais os casos legais de dispensa de licitação e aqueles em que esta é inexigível.

¹ Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 23. ed., 1998, p. 242/243 e 246.

J



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha
Vara Única



"Dispensa de licitação - A lei diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"**Licitação dispensada:** é aquela que a própria lei declarou-a como tal (art. 17, I e II).

"(...)

"**Licitação dispensável:** é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:

"(...)

"**Inexigibilidade de licitação** - Ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração" – grifamos.

A matéria fática sob enfrentamento, nem de longe, enquadra-se na hipótese de licitação dispensada e inexigível, devendo, então, ser apreciada sob o prisma da exigibilidade de licitação ou se poderia ser catalogada como licitação dispensável, esta última que se insere no conceito de discricionariedade do administrador, que nada mais é do que a liberdade a ele conferida para, calcado em juízo de conveniência e oportunidade, respeitados o interesse e a economia pública, optar entre realizar ou não a licitação.

As hipóteses elencadas no art. 24 da Lei n. 8.666/93, delimitam os casos em que a conveniência da licitação poderá ser decidida pela administração, e sua interpretação faz-se sistematicamente com o art. 23 do mesmo diploma legal.

Rezam referidos normativos legais:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação"

"(...)

"II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

"a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

"b) tomada de preço – até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais;

"c) concorrência – acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

"(...)

"II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a', do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Esta autorização no recinto da norma, contudo, é insuficiente, por si só, para afastar a exigência de licitação. Isto porque o administrador não está jungido somente à legalidade, mas também a outros princípios que informam a administração pública, entre os quais os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A doutrina costuma afirmar que a administração pública persegue dois tipos de interesses: os interesses primários, os interesses públicos propriamente ditos, sintonizados com as necessidades da coletividade, e os interesses secundários, da administração considerada em si mesma, entendida como estrutura governamental, defendendo interesses seus, como pessoa, enquanto entidade animada do propósito de despender o mínimo de recursos e abarrotar-se deles ao máximo. Os interesses secundários não são atendíveis senão quando coincidirem com interesses primários, sendo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha
Vara Única



por isto que a administração não pode proceder com a mesma desenvoltura e liberdade com que agem os particulares, ocupados na defesa das próprias conveniências, sob pena de trair a sua missão e sua própria razão de existir².

Vê-se daí, o alto significado de que se reveste a presunção constitucional de exigir-se prévia licitação como forma de alcançar a melhor contratação, no que se compreende aquela que atende a duplo escopo: proporcionar a administração a realização do negócio mais vantajoso, ou seja, a contratação pelo melhor custo possível, e observar o princípio da isonomia, viabilizando a todos os possíveis interessados o ensejo de contratarem com a administração.

Logo, embora as hipóteses de dispensa de licitação, de fato, faculta-se ao administrador que ele persiga preponderantemente o melhor negócio, mesmo sem possibilitar a ampla concorrência, recomendando-se, como forma de compensar essa aparente supremacia de interesse secundário, que a realização do certame licitatório seja comprovadamente desvantajoso, no que se subentende-se evitar lesão ao erário e, igualmente, aos princípios formadores da administração pública, quais sejam, da moralidade e da impessoalidade.

O Tribunal de Contas da União – TCU – e aqui se confirmam as razões ministeriais – tem entendido que se presume lesivo ao erário público o fracionamento de licitação em curto espaço de tempo para contratação de serviços ou compras da mesma natureza, ainda mais quando, como na hipótese, as aquisições são celebradas com a mesma personalidade jurídica, e pior ainda, em algumas oportunidades, pertencente a pessoas ligadas ao quadro de funcionários – especificamente, na hipótese, exercente de funções na comissão de licitações e setor de compras – da entidade governamental licitante.

O Min. Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União³, faz referência, em passagem destacada, ao tema debatido, explanando que *"Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.*

"Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento de competitividade)".

No mesmo sentido, tem-se o disposto no Acórdão n. 2.393, da lavra do mesmo Ministro Benjamim Zymler, datado de 06/12/2006, cujo fragmento se transcreve abaixo:

"O § 1.º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2.º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado" – grifamos.

É preciso reconhecer, portanto, os requeridos Valter Marino Zimmermann, Marci José Shlichting, Onofre Araújo Silva Júnior e Luciana Erbs da Costa Kochann (depois substituída na comissão de licitação por Dirlene Mariza Hess), unidos pelo mesmo propósito, promoveram ao longo desses anos, diversas aquisições fracionadas, não como forma de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados, mas sim

² Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 4 ed., Malheiros, 1993, p. 22.

³ TC n. 026.888/2007-5, fevereiro de 2004.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha
Vara Única

Valor Juiciário
R\$ 242
R\$ 242
R\$ 242

com o objetivo único de evitar processos licitatórios, causando evidenciados e indubitáveis prejuízos, afora que não justificados, aliás, como se pudesse justificar, por exemplo, as seguidas compras de pequenos lotes de medicamentos e produtos odontológicos das mesmas personalidades jurídicas.

A exordial veio acompanhada de vários "RELATÓRIOS DE EMPENHOS/NOTAS EXTRAS (Emitidos)", relativamente a pagamentos efetuados às empresas demandadas. Consta, pois, às fls. 29/30 dos autos, os pagamentos efetuados à empresa Mercolux – Comercial Elétrica Ltda., no período de 01/01/2007 à 10/10/2007, todos referentes ao serviço de "ENGENHARIA ELÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE DIVERSAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM DIVERSOS LOCAIS DO MUNICÍPIO DE BARRA VELHA" (sic).

Em decorrência do contrato n. 020/2007, envolvendo nominada personalidade jurídica, para realização daquele serviço, foram efetuados pagamentos contínuos e sem qualquer plano de aplicação financeira, em somas variadas, veja-se: R\$ 144.193,44 (cento e quarenta e quatro mil, cento e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos); R\$ 27.108,37 (vinte e sete mil, cento e oito reais e trinta e sete centavos); R\$ 10.429,54 (dez mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos); R\$ 38.571,21 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e um centavos); R\$ 3.091,72 (três mil, noventa e um reais e setenta e dois centavos); R\$ 20.194,37 (vinte mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos); R\$ 39.479,54 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos); R\$ 5.288,70 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta centavos).

Tem-se ainda o pagamento de R\$ 11.875,00 (onze mil, oitocentos e setenta e cinco reais), sem qualquer especificação da sua origem/destinação.

Seguem relatadas, em seguida, outras contratações (n. 022/2007, 014/2006, nesta ordem), também em cifras descompassadas, alcançando-se a exorbitante quantia de R\$ 331.140,53 (trezentos e trinta e um mil, cento e quarenta reais e cinquenta e três centavos), empenhada e paga à aludida empresa.

Com base nesses elementos, não há se negar um fracionamento do objeto contratado, quando denota-se três contratos, dois deles no mesmo ano, para a consecução de um mesmo serviço com o mesmo ente particular. A lei de licitações disciplina a possibilidade do parcelamento de compra, mas faz a ressalva da necessidade de uma prévia programação do conjunto, senão vejamos:

"Art. 8.º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

"Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei".

A interpretação desse dispositivo legal há de ser feita harmoniosamente com a redação do art. 23 do mesmo comando legal.

Veja-se:

"Art. 23 (...);

"§ 1.º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

"§ 2.º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da

178



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha
Vara Única



obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação – grifamos.

Colhe-se do escólio doutrinário de Marçal Justen Filho⁴:

"A Lei impõe, como regra, a execução integral da obra ou serviço. Obra ou serviço executados parcialmente não trazem benefícios ao interesse coletivo.

"(...).

"A execução parcelada obriga a licitações distintas e autônomas, correspondentes a cada fase. Essa solução é óbvia e necessária. Se foi determinada a execução parcelada, a licitação versando sobre a integralidade significativa objeto distinto e maior do que aquilo que seria contratado. Contrata-se aquilo que será executado. Logo, licita-se aquilo que será contratado".

E prossegue o acatado doutrinador⁵:

"O parcelamento produz, necessariamente, a realização de diversas licitações. Trata-se da própria razão de ser do fracionamento. Ao se dissociar uma única contratação em uma pluralidade de contratos de objeto mais reduzido, objetiva-se ampliar a competitividade. Isso apenas se poderá obter através de abertura de diferentes licitações, cada qual orientada a selecionar a proposta mais vantajosa para um determinado lote".

O objetivo do fracionamento – não se nega a sua possibilidade – é a contratação da compra de objetos, bens, materiais e serviços de menor dimensão quantitativas, qualitativas e econômicas, justo que em uma economia de escala, o aumento de disputa acarreta, automaticamente, na redução de preços praticados pelos interessados no fornecimento do ente público.

Todavia, no caso em testilha, os pagamentos oscilavam, mês a mês, sem qualquer programação, a despeito de destinados a liquidar sempre a mesma prestação de serviços – obras de ampliação da rede elétrica – de sorte que em relação a empresa Mercolux – Comercial Elétrica Ltda., a administração não pautou pela contratação programada na sua integralidade, contrariando, assim, os dispositivos legais anteriormente citados e que regem a matéria, ocasionando evidente e indubitado prejuízo ao erário municipal.

E mais, embora ainda não devidamente comprovado – a instrução processual certamente há de esclarecer – existem fortes indícios de que a modalidade licitatória eleita nestes contratos teria sido a espécie convite. Isto porque, a nota fatura de fl. 32, emitida pela dita empresa, faz referência ao convite n. 21/2006, contrato n. 35/2006 (o que seria o quarto ajuste), cujo procedimento pode ser aplicado, tão-somente, para compras e serviços no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de maneira que, em tese, na hipótese, em se considerando o tal fracionamento, não houve observância da modalidade cabível para o valor total da contratação, que na hipótese seria a de tomada de preço (art. 23, II, "b", da Lei n. 8.666/93). Demais disso, no relatório de "restos a pagar" (fl. 31), consta a existência de um quinto contrato, n. 066/2006, no mesmo período.

É notória e lamentável a atuação desastrosa aos interesses públicos dos requeridos Valter Marino Zimmermann, Onofre Araújo da Silva Júnior, Luciana Erbs da Costa Kochann e Marci José Schlichting, dentro da repartição municipal, o primeiro como ordenador de despesas, e os demais como participantes, de longa data, da comissão de licitação.

A responsabilidade da requerida Luciana Erbs da Costa Kochann ainda é mais acentuada e imoral – sem excluir, pela similitude da matéria fática, os demais requeridos antes nominados, posto aderiram à conduta irregular da dita servidora – quando, à frente do setor de compras, promove o pagamento de materiais adquiridos, de maneira fracionada novamente, da empresa Sigma Produtos Odontológicos Ltda. – ME, de propriedade de Cláudio Kochann, seu marido.

⁴ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed., Dialética, 2005, p. 116/117.

⁵ *ob. cit.* (4), p. 207.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha
Vara Única



Amparados pelo disposto no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, as contratações com a referida pessoa jurídica, por vezes, não alcançavam o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), certamente, como forma de inviabilizar a participação de outras empresas. E esse artifício é de fácil constatação, quando alguns produtos se repetiam a cada aquisição, quando se poderia proceder a compra global, certo que *"a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica (...), o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração"*⁶.

Aliás, cumpre ressaltar, que a circunstância de a lei delimitar a possibilidade de contratação direta, não quer dizer que o legislador tenha concedido *"carta branca"* ao administrador, no sentido de autorizar que este último atue sem freios.

Segundo Marçal Justen Filho⁷, *"a contratação direta não é modalidade de atividade administrativa imune à incidência do princípio da isonomia. Passa-se, tão-somente, que o princípio da isonomia tem de ser compatibilizado com as peculiaridades da contratação direta"*, a qual, para o nobre administrativista, *"não autoriza atuação arbitrária da Administração. No que toca com o princípio da isonomia, isso significa que todos os particulares deverão ser considerados em plano de igualdade"*.

E a razão é simples. Objetiva-se evitar o monopólio, por si só imoral, de um único prestador de serviços ou fornecedor de materiais, tolhendo-se a possibilidade de outros, em iguais condições, de atender aos anseios da administração, ainda que localizados em outras cidades, já que o ente público deve atribuir maior amplitude – entenda-se publicidade – às suas intenções na busca desenfreada pelo melhor serviço aliado à melhor oferta.

Por isso mesmo, tem-se a aludir mais, com um ligeiro acréscimo de idéias, quanto a inadmissibilidade do fracionamento, *in casu* tendencioso, a acarretar na dispensa de licitação. Logo, existindo a pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, há se considerar seu valor global, em especial para fins de aplicação do art. 24, inciso I, da Lei de Licitações:

*"Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Seria permitido o parcelamento para contratações sucessivas? Não há resposta absoluta. **Depende das circunstâncias, tal como exposto a propósito do art. 23, § 5.º, especialmente quanto ao princípio da moralidade. Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global.** A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício. Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas – proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de derivar de evento não previsível, porém, nenhum vício existirá em tratar-se os dois contratos como autônomos e dissociados"⁸.*

Dispõe o art. 23, § 5.º da Lei n. 8.666/93:

"Art. 23 [...]

"§ 5.º. É vedada a utilização da modalidade 'convite' ou 'tomada de preços', conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de 'tomada de preços' ou 'concorrência', respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço".

Não se revela possível desconsiderar, por isso mesmo, a imoralidade com que a requerida Luciana Erbs da Costa Kochann, na gestão do setor de compras da

⁶ ob. cit.(4), p. 207.

⁷ ob. cit.(4), p. 229.

⁸ Marçal Justen Filho, ob. cit. (4), p. 235.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha
Vara Única

1 - Poder Judiciário
2 - Santa Catarina
3 - Nº 345
4 - [Assinatura]

Prefeitura de Barra Velha, sob às vistas e conivência dos demais servidores e ora requeridos, inclusive o alcaide, e em determinado período participando da comissão de licitação, direcionando as aquisições, na área odontológica, como forma de favorecer a sociedade comercial de propriedade de seu consorte, Cláudio Kochann, em compras promovidas sem prévia licitação (fls. 144 e 149). Vê-se, ainda, que alguns pagamentos foram efetuados mediante depósito bancário (fls. 42 e 47), certamente pela própria à frente do setor de compras, dispensando-se os trâmites da contabilidade municipal e outros procedimentos prévios. Sim, porque *"a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível"*⁹ – grifo no original.

Como lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o primado constitucional da moralidade, *"o agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César"*¹⁰.

O alto significado do princípio da moralidade administrativa, em consequência, embora não iniba expressamente a contratação de pessoas ligadas ao corpo funcional da repartição pública, deve ser interpretado de forma sistemática, isto é, com os demais preceitos que regulam a ordem constitucional, notadamente a isonomia e publicidade, como forma de se ampliar o universo de interessados, inibindo, isto sim, os apadrinhamentos e as manobras para o beneficiamento direto de determinadas pessoas e empresas.

Extremamente pertinente, a par dessa situação, apontar algumas peculiaridades das contratações com a empresa Sigma Produtos Odontológicos Ltda ME.

As seguintes constatações foram extraídas do "RELATÓRIO DE EMPENHOS/NOTAS EXTRAS (Emitidos)", correspondentes aos períodos de 01/01/2006 a 31/12/2006, e referentes ao contrato 002/2006, para "aquisição de materiais odontológicos e de prótese odontológica, para Sec. Municipal de Saúde" (sic), com a liberação dos seguintes valores em períodos próximos: R\$ 74.025,00 (setenta e quatro mil e vinte e cinco reais); R\$ 8.000,00 (oito mil reais); R\$ 4.202,52 (quatro mil, duzentos e dois reais e cinquenta e dois centavos); R\$ 4.455,80 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos); R\$ 783,04 (setecentos e oitenta e três reais e quatro centavos); R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); R\$ 7.659,20 (sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos); R\$ 367,92 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos); R\$ 3.000,00 (três mil reais); R\$ 3.573,40 (três mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta centavos); R\$ 2.890,68 (dois mil oitocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos); R\$ 2.243,48 (dois mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos).

São valores que, somados, excedem, em muito, a alçada de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e, cujas compras, portanto, haveriam de ser licitadas pela modalidade da tomada de preço e não convite, ou mesmo não se poderia adotar, como em algumas oportunidade se adotou, a contratação direta.

Todas essas considerações apenas confirmam as razões ministeriais articuladas na inicial, no sentido de que houve vínculo associativo entre os requeridos Valter Marino Zimmermann, Onofre Araújo da Silva Júnior e Luciana Erbs da Costa Kochann, para direcionar as contratações, deliberadamente favorecendo seus simpatizantes e cônjuge, e com isso, evitando a competição entre outros possíveis interessados. Assinala-se neste ponto – e aqui destaca-se – agindo dessa forma, manejaram indevidamente o erário, por razões que a instrução processual haverá de elucidar, ignorando os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência.

⁹ ob. cit. (4), p. 228.

¹⁰ Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 18. ed., Atlas, 2005, p. 102.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha
Vara Única



Frisa-se, por outra, a ausência nos autos, pelo menos nesta fase, de elemento mínimo de convicção a atestar o envolvimento direto e deliberado do réu e membro da comissão de licitação Marci José Schlichting, afora a sua conivência, o qual, assim, não há de sofrer, por ora, os efeitos da medida postulada, em que pese, posteriormente, possa também ser estendido ao seu patrimônio a medida de indisponibilidade pleiteada.

Impossível ignorar, de igual, a responsabilidade da requerida Olga de Souza Zimmermann, na qualidade de Secretária de Saúde no período dessas compras, bem como no que atina às contratações também empenhadas no ano de 2005, conforme relatório de fl. 54.

Fixadas as responsabilidades daqueles envolvidos, cumpre tecer comentários, com maior ênfase, acerca da atuação das requeridas Olga de Souza Zimmermann e Elvira Pierre da Silva, esta última que colocou à testa do desvio do erário sua filha, de inegável envolvimento com os fatos.

Em relação à primeira, vê-se que ordenou a compra de alguns medicamentos junto a empresa ré Metromed – Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda., conforme nota de saída das mercadorias (fl. 70), emitida em 27/07/2005, sem qualquer identificação do recebedor e data do recebimento.

Não se pode perder de perspectiva, também, o notório envolvimento de Elvira Pierre da Silva no setor de saúde, muito embora não formalmente nomeada para qualquer função naquela pasta executiva – como já assentado em decisão proferida noutra ação civil pública em trâmite nesse juízo onde também demandada (processo n. 006.08.000747-9) – , mantinha relação direta e estreita com Olga de Souza Zimmermann, repete-se, Secretária de Saúde nas duas gestões de seu esposo, o réu e atual governante municipal desta cidade, Valter Marino Zimmermann.

Cumpre ainda fazer uma outra observação: elementos coligidos com a inicial demonstram que cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Barra Velha à ordem das requeridas Metromed – Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda. e Center Med Produtos Hospitalares Ltda., foram depositados na conta bancária de titularidade da filha da ré Elvira Pierre da Silva, Karine Suzana da Silva Mota (fls. 90/105).

Embora não se negue a possibilidade de circulação dos títulos de crédito, por meio de endosso – ainda que seja absolutamente duvidoso que referidos cheques acabem, justamente, sendo depositados em conta bancária da filha de pessoa tão diretamente ligada à Secretária Municipal de Saúde de Barra Velha – , em linha bastante aparente, nesta etapa de cognição sumária, avulta como valioso elemento indicativo do envolvimento da requerida Elvira Pierre da Silva no esquema de desvio de verba pública por meio de contratações fraudulentas para a aquisição de medicamentos, ainda mais quando se verifica que os valores timbrados nas cédulas referidas são inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), daí a existência de fortes indícios no sentido de que, em verdade, não houve nenhuma compra ou fornecimento de medicamentos, mas, unicamente, uma forma escamoteada para o desvio de recursos públicos. Com efeito, gize-se, não há como não desconfiar-se que cheques emitidos pelo réu Valter Marino Zimmermann, em nome da Prefeitura de Barra Velha, depois de endossados pelas empresas deles beneficiárias, acabem, "em circulação", sendo creditados em conta bancária da filha de Elvira Pierre da Silva, ao que sabe, atualmente, chefe de gabinete do alcaide municipal.

Resta, portanto, claramente evidenciado o envolvimento das requeridas Olga de Souza Zimmermann, Elvira Pierre da Silva e Karine Suzane da Silva Mota, no desvio de verba pública, com a conivência, em particular, do réu Valter Marino Zimmermann.

Na mesma linha de raciocínio assentada anteriormente, cumpre apreciar a conduta do réu Lino Narciso Vieira, sócio proprietário da empresa Linomar Supermercado Ltda., igualmente demandada nestes autos.

12



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha
Vara Única



Destaca-se e reconheça-se, também neste ponto, tendo presente o contexto em questão, mostra-se como bastante plausível a participação do nominado réu, que se utiliza do seu estabelecimento comercial para receber, via depósito bancário, valores atinentes a contratos firmados entre o ente particular Caruso JR. Estudos Ambientais Ltda. e a Prefeitura Municipal de Barra Velha.

Neste sentido, denota-se a cópia da cártula entranhada às fls. 136/137, emitida à ordem da referida personalidade jurídica e, estranhamente diga-se de passagem, endossada à empresa Linomar Supermercado Ltda., cujo CNPJ n. 73361990/001-67, está lançado no verso do aludido cheque.

Há de se ressaltar, malgrado a empresa Linomar Supermercado Ltda. também se relacione com a Prefeitura Municipal de Barra Velha, já que proclamada vencedora do convite n. 002/2006/FASS, entre muitos outros, "referente a aquisição/fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, materiais de higiene e materiais de limpeza, destinados ao consumo e manutenção da Casa de Passagem, no atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco", aquisição esta estimada em R\$ 30.243,24 (trinta mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), não há justificativa plausível, ou, pelo menos, nesta fase, não demonstrada, para que o tal cheque, emitido em favor da ré Caruso JR Estudos Ambientais Ltda., acabe sendo-lhe creditado, por depósito, em sua conta bancária. É, no mínimo, inusitado, tal qual o ocorrido em relação às rés Elvira Pierre da Silva e sua filha Karine Suzana da Silva Mota.

A empresa Caruso JR Estudos Ambientais Ltda., releva salientar, logrou êxito no certame licitatório promovido para contratação dos serviços de "elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) para licenciamento ambiental prévio das obras de abertura e fixação da Foz do Rio Itapocu, neste Município de Barra Velha", serviço este ao custo de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), conforme relatório de empenho de fl.127.

Essa sucessão de indícios concatenados viabiliza, portanto, atestar o envolvimento dos requeridos Linomar Supermercado Ltda. e Lino Narciso Vieira, no plano de desvio de verba pública noticiado na peça exordial. Assim é que, se esses indícios animam afirmar, ainda que sumariamente, a existência de irregularidades, e muitas, logo, por consectário, calcado no poder de cautela do juiz, estende-se aos réus antes nomeados a aplicação da medida alhures mencionada (=indisponibilidade de bens). Aliás, estender este pedido ministerial a outras pessoas, físicas e jurídicas, mencionadas na inicial, porém não rotuladas na referida peça como destinatárias daquela medida, não compromete a síntese da presente decisão, quando inserida no contexto do poder de cautela do juiz.

Traz-se à baila, sobre o esse tema, as ensinanças de Luiz Rodrigues Wambier¹¹:

"O poder geral de cautela, tanto quanto o processo cautelar em geral, tem origem na Constituição. Os autores dizem que se trata de um poder integrativo da eficácia global da atividade jurisdicional. A garantia constitucional de que toda ameaça ou lesão a direito pode ser combatida pelo poder Judiciário (CF, art. 5.º, XXXV) implica também a atribuição de mecanismos para que a atuação do Judiciário, no cumprimento dessa tarefa, seja eficaz. A medida cautelar é um desses mecanismos.

"O poder geral de cautela permite que o juiz, que é o seu titular, tome providências de índole cautelar (isto é, com função cautelar) que não estejam previstas expressamente (tipificadas) e que não tenham sido requerida".

E arremata acatado doutrinador:

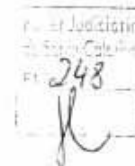
"A existência deste poder é consequência da impossibilidade de se tipificar todos os perigos possíveis".

Todas essas razões e circunstâncias antes – que delineiam conveniência mútua e objetivos pessoais próprios, em detrimento do erário público –, dessarte, permitem acolher o pedido liminar de indisponibilidade patrimonial dos envolvidos Valter Marino

¹¹ Curso Avançado de Processo Civil, v. 3, RT, 7. ed., 2006, p. 40.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha
Vara Única



Zimmermann, Onofre Araújo Silva Júnior, Luciana Erbs da Costa Kochann, Olga de Souza Zimmermann, Elvira Pierre da Silva, Karine Suzane da Silva Mota, Lino Narciso Vieira, Mercolux – Comercial Elétrica Ltda., Sigma Produtos Odontológicos Ltda – ME e Linomar Supermercado Ltda., valendo ressaltar que as pessoas físicas que integram o quadro de funcionários da repartição municipal enquandram-se na definição do art. 2.º da Lei n. 8.429/92, enquanto que as demais no texto do art. 3.º do mesmo ato normativo federal.

Tal entendimento não é estranho à jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, das quais se transcrevem apenas algumas para ilustrar a possibilidade e o alcance da medida colimada:

*“Veementes os indícios de irregularidades em licitação, na modalidade de convite, há possibilidade de incidência da lei n. 8.429/92, acarretando a configuração do **fumus boni juris**. Estimado o provável dano, exige a exequibilidade do eventual provimento forense a indisponibilidade de bens, evitando o risco de lesão grave e incerta reparação”* (AI n. 01.001021-1, Des. Francisco Oliveira Filho).

“Para assegurar o eficaz e integral ressarcimento do provável dano causado ao erário, a indisponibilidade de bens poderá recair sobre aqueles adquiridos antes ou após a prática do ato censurável, sob pena de frustrar-se a pretensão de ver restituído ao cofre público o montante pago irregularmente” (AI n. 2004.020195-8, Des. Francisco Oliveira Filho).

*“(…) Evidenciado o **fumus boni juris** pelo princípio da moralidade administrativa e pelos dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a indisponibilidade de bens como medida acauteladora para assegurar a reparação dos prejuízos causados ao Erário em casos de improbidade administrativa, e presente o **periculum in mora**, já que necessário evitar-se a dilapidação e a transferência do patrimônio dos réus, que é a garantia genérica do ressarcimento das lesões eventualmente praticadas, reconhece-se o acerto da decisão interlocutória que concedeu a medida liminar após a decretação de sentença **a quo** no processo principal, no entanto, impõe-se prover parcialmente o recurso para restringir a indisponibilidade ao **quantum** indicado no **decisum** devidamente atualizado, sendo indiferente tratar-se de bens adquiridos antes ou depois dos atos apontados como de improbidade (...)”* (AI n. 2005.024659-1, Des. Volnei Carlin).

Por último:

“(…) 3. ‘A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma’ (REsp n. 469.366, Min. Eliana Calmon), e deve recair sobre bens suficientes para assegurar a reparação do dano causado ao erário e não somente sobre aqueles adquiridos posteriormente aos atos supostamente de improbidade (REsp n. 226.863, Min. Humberto Gomes de Barros; AI n. 2001.011395-3, Des. Newton Janke)” (AI n. 2003.002479-4, Des. Newton Trisotto).

Parece evidente, por esse visual jurisprudencial da matéria, que para assegurar o eficaz e integral ressarcimento do dano causado ao erário, a indisponibilidade de bens deve recair sobre aqueles adquiridos antes e/ou após a prática dos atos eivados de improbidade, sob pena de frustrar-se a pretensão perseguida de ver restituído ao cofre público o montante pago irregularmente.

Nessa seara, abre-se espaço para assentar a possibilidade de concessão de liminar, em ação civil pública, sem prévia oitiva do representante do poder público.

A jurisprudência já envereda por essa trilha:

“Não há que se falar em violação ao disposto no art. 2.º da Lei n. 8.437/92, quando a concessão da medida liminar mostrar-se extremamente urgente e os bens ameaçados de violação forem de difícil reparação, o que é exatamente o caso dos autos, já que persistia o andamento das edificações, inobstante a declaração liminar de inconstitucionalidade da norma que as havia autorizado, representando cada dia, novas agressões à coletividade, tanto no que concerne aos consumidores, quanto ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha
Vara Única



meio-ambiente e ao planejamento urbanístico, situações em que se deve focar a prevenção ao dano, eis que nem sempre possível a adequada reparação" (TJSC. AC n. 03.012312-1, Des. Volnei Carlin).

No mesmo sentido: TJSC-AI n. 01.022716-9, Des. Rui Fortes.

É, sem dúvida algum, a hipótese versada nos autos.

Desta feita, este provimento judicial – insiste-se na anotação – está arrimado nos elementos probatórios coligidos com a inicial, exaltando o contexto de verossimilhança, no tocante às graves imputações.

No concernente aos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para decretação da indisponibilidade de bens, fazem-se presentes, afora em decorrência da possibilidade de haver desfalque do patrimônio dos envolvidos após o contraditório, como na existência indícios razoáveis da malversação de dinheiro público, com lesão direta ao Poder Público Municipal de Barra Velha, quando frustraram a licitude de processos licitatórios, por vezes até dispensando-os indevida e injustificadamente, como quando atentaram contra os princípios da Administração Pública, o que constitui, na forma dos arts. 10, inciso VIII, e 11, ambos da Lei n. 8.429/92, atos de improbabilidade.

Por derradeiro, não há como, por ora, considerar-se a tese de enriquecimento ilícito do réu Onofre Araújo Silva Junior sob o fundamento de recebimento exagerado de diárias, que na visão ministerial teriam alcançado a cifra de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). É que o empenho de fls. 177/181 dos autos não esclarece adequadamente os fatos. Vê-se, neste ponto, que algumas verbas foram a ele destinadas sob a rubrica de "FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE JANEIRO/2007 – FUNCIONÁRIO(S): DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO" (sic), e outras fazem referência a adiantamento de salário, não decorrendo daí qualquer ilegalidade.

Obviamente, tal questão, deverá ser melhor aclarada, embora, de passagem, diga-se, a justificação dada às concessões de diárias noticiadas – "tratar de assuntos de interesses da municipalidade" – além de imprópria e evasiva, fragilíssima de sustentação, lança sérias e fundadas dúvidas quanto as suas efetivas e reais necessidades e destinações, pelo menos quanto ao interesse público.

É inequívoca, por outro lado, sua participação no evento, na qualidade de presidente da comissão de licitação, em diversos procedimentos administrativos, e inclusive como ocupante do cargo de "Controlador Interno do Município de Barra Velha", função esta, acima de tudo – a nomenclatura permite essa conclusão – de fiscalização frente aos demais setores, mister não desempenhado com eficiência, defluindo daí, pois, o seu inescandível envolvimento.

Igualmente, em relação as demais matérias debatidas na inicial que noticiam o envolvimento de mais personalidades jurídicas e físicas, o que, diante da ausência de maiores elementos, não restaram apreciadas, embora não se descarte, em momento oportuno, novo exame da matéria, desde que, evidentemente, a produção de prova documental superveniente viabilize a aplicação da mesma medida.

A situação fática antes enfrentada, outrossim, exige imediato posicionamento do Poder Judiciário, assim como autoriza, como medida preventiva, o afastamento da ré Luciana Erbs da Costa Kochann, dada sua influência direta e determinante para se alcançar os resultados advindos dos ilícitos em causa. É medida que se impõe, máxime porque referida servidora já há bastante tempo prossegue comandando o "setor de compras" da Prefeitura Municipal de Barra Velha, e responde, neste juízo, a outra ação civil pública referente ao governo de 1996/2000, também pela prática, em tese, de atos de improbidade administrativa (autos n. 006.99.000974-8), além de uma ação penal deflagrada pelo Ministério Público local visando sua condenação pela prática de crime funcional (autos n. 006.01.001158-2), ambas em fase de instrução, elementos estes que autorizam a adoção desta medida, nada obstante de exceção, mais compatível com os indícios que apontam seu envolvimento no esquema de desvio de verba pública por meio de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha
Vara Única

1ª Vara Judiciária
n.º 250
K

licitações fraudulentas.

Os pedidos formulados em sede de liminar, assim, merecem parcial acolhida.

Isso posto, com fulcro no art. 37, § 4.º, da Constituição Federal e art. 7.º, Parágrafo Único, da Lei n. 8.429/92, decreto a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de Valter Marino Zimmermann, Olga de Souza Zimmermann, Onofre Araújo Silva Júnior, Luciana Erbs da Costa Kochann, Elvira Pierre da Silva, Karine Suzane da Silva Mota, Lino Narciso Vieira, e das pessoas jurídicas Mercolux – Comercial Elétrica Ltda., Sigma Produtos Odontológicos Ltda. – ME e Linomar Supermercado Ltda.

A medida ora deferida alcança todos os bens patrimoniais, móveis e imóveis, dos antes nomeados, no que se compreende, também, aqueles adquiridos antes e após os atos originadores da presente *actio*, como forma de garantir-se, eventualmente, o reparo da lesão causada ao erário ou para suprimento da multa civil, em caso de condenação, se houver. E, havendo, outrossim, multiplicidade de réus, a responsabilidade é solidária, de modo que a indisponibilidade não deve ser fracionada e limitada em cotas, pois a insolvência de um ou mais agentes inviabilizaria o ressarcimento integral do prejuízo.

Assim sendo, cumpre seja limitada a indisponibilidade dos bens daqueles demandados alcançados pela medida ora deferida – que poderá, posteriormente, ser estendido aos demais co-réus – ao correspondente à estimativa do prejuízo, segundo o autor, na ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Determina-se, assim, a expedição de ofícios ao cartório de registro de imóveis desta comarca para fazer averbar em toda e qualquer matrícula imobiliária encontrada em nome de Valter Marino Zimmermann, Olga de Souza Zimmermann, Onofre Araújo Silva Júnior, Luciana Erbs da Costa Kochann, Elvira Pierre da Silva, Lino Narciso Vieira, Mercolux – Comercial Elétrica Ltda., Sigma Produtos Odontológicos Ltda. – ME e Linomar Supermercado Ltda., a indisponibilidade ora decretada, para todos os devidos e legais efeitos.

Objetivando, ainda, a efetividade de cumprimento da medida ora deferida, expeça-se ofício à colenda Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, solicitando-se ao eminente Desembargador Anselmo Cerello, Digníssimo Corregedor Geral da Justiça, as providências necessárias a que todas as serventias extrajudiciais imobiliárias do Estado sejam cientificadas da presente decisão com o fito de averbar-se a indisponibilidade dos imóveis eventualmente registrados em nome daqueles antes elencados, com comunicação, em caso positivo, a esse juízo.

Em relação a todos os réus alcançados pela presente medida, expeça-se ofício ao departamento de trânsito local, e igualmente estadual, para fazer-se constar a restrição de indisponibilidade dos respectivos veículos, acaso, evidentemente, sejam encontrados registros de propriedade em nome daqueles, comunicando-se, também, em caso positivo, a esse juízo.

De outro tanto, determina-se o afastamento da funcionária Luciana Erbs da Costa Kochann das suas atividades desempenhadas na repartição municipal local, especificamente no setor de compras e como integrante da comissão de licitação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), adotando assim, por analogia, as disposições do art. 161, Parágrafo Único, da Lei Complementar Municipal 003/93, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Barra Velha, em o qual se prevê o afastamento preventivo do servidor, no âmbito do processo disciplinar.

A Prefeitura Municipal de Barra Velha, por seu representante legal, o requerido Valter Marino Zimmermann, deverá, de imediato, sob as penas da lei, dar cumprimento à decisão de afastamento da servidora Luciana Erbs da Costa Kochann, exclusivamente das atividades antes relacionadas, para o que deverá ser expedido a competente ordem.

Em tempo, requisitem-se da Prefeitura Municipal de Barra Velha, na



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha
Vara Única



pessoa do Prefeito Valter Marino Zimmermann, cópias dos **contratos n. 022/2007; n. 020/2007; n. 066/2006; 035/2006; 014/2006 e Ad01**, e qualquer outros eventualmente firmados com a empresa Mercolux – Comercial Elétrica Ltda., a partir do início de seu primeiro mandato de prefeito; **contrato n. 002/2006** e todos os demais firmados com a empresa Sigma Produtos Odontológicos Ltda. – ME; **contrato n. 046/2004** e todos os demais celebrados com referida personalidade jurídica; **contrato n. 046/2004** e outros mais porventura firmados com a empresa IPM – Automação e Consultoria Ltda.; **contrato n. 006/2005** celebrado com a empresa Altermed – Material Médico Hospitalar Ltda. e outros mais; **contrato n. 032/2006** firmado com a empresa JL Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda – ME; **contrato n. 048/2007** e outros mais firmados com a empresa SGS Centro Automotivo Ltda – ME, **contrato n. 019/2004** firmado com a empresa Caruso JR Estudos Ambientais Ltda.; e **contrato n. 027/2007** celebrado com Jakson Luiz Collaço.

Requisitem-se, também, os respectivos **relatórios de empenhos emitidos** relativamente ao período de todas essas contratações, inclusive aquelas perfectibilizadas com a empresa Linomar Supermercado Ltda.

Frisa-se que os contratos, por expressa imposição legal (art. 61, da Lei n. 8666.93), devem fazer referências as licitações que os antecederam. Em caso negativo, indispensável a juntada de cópia de todos os procedimentos licitatórios e/ou as respectivas dispensas do mesmo procedimento. Faz-se necessário, ainda, a juntada de todas as **ordens de compras** autorizadas nos contratos antes mencionados.

Requisitem-se, finalmente, cópias dos **procedimentos prévios** que autorizaram a dispensa das licitações nas contratações realizadas com as empresas Sigma Produtos Odontológicos Ltda – ME, Metromed – Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda. Center Med. Produtos Hospitalares Ltda. e SGS Centro Automotivo Ltda – ME. O mesmo documento, de igual, em relação a inexigibilidade de licitação n. 011/2007, referente ao contrato n. 027/2007, deve ser trazido ao feito pelo Município de Barra Velha.

Tocante às diárias concedidas ao demandado Onofre Araújo Silva Júnior, deverão ser apresentados, nos autos, todas as prestações de contas por ele apresentadas em face às despesas realizadas, inclusive roteiros de viagens e correspondentes objetivos.

Tais, e todos os documentos antes relacionados, deverão ser acostados ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Na forma do contido no art. 17, § 7.º, da Lei de Improbidade Administrativa, notifiquem-se os requeridos para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecerem manifestações por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações.

Cumpra-se. Intimem-se.
Barra Velha (SC), 07 de agosto de 2008.

Edson Luiz de Oliveira
Juiz de Direito